



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.575 - MG (2017/0047689-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KARINA TUDESCO DAMIANO
ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204
AGRAVADO : UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE UBÁ - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROLATADO POR JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. EXAME DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 3/2016. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Resolução n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas do respectivo Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ.
2. Não há como acolher a tese de inconstitucionalidade da Resolução-STJ n. 3/2016, tendo em vista que a edição da mencionada resolução decorreu de entendimento jurídico firmado pela própria CORTE ESPECIAL, no julgamento de questão de ordem no AgRg na Rcl n. 18.506/SP. A resolução é, portanto, segundo orientação adotada no STJ, válida, não padecendo de vício de nenhuma natureza.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 08 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.575 - MG (2017/0047689-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KARINA TUDESCO DAMIANO
ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204
AGRAVADO : UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE UBÁ - MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 69/83) contra decisão desta relatoria que não conheceu da presente reclamação e determinou a remessa dos autos para o Tribunal de origem (e-STJ fls. 66/67).

A agravante sustenta que, havendo posicionamento firmado em recurso especial repetitivo ou em incidente de assunção de competência no STJ, é cabível dirigir reclamação a esta Corte Superior, nos termos do art. 988, IV, do CPC/2015.

Afirma que (e-STJ fls. 75/78):

(...) o CPC revoga a Resolução n. 12/2009 do STJ sequer se tem como válida a Resolução 3/2016 também do STJ quanto a matéria de competência, sendo cabível reclamação a este Tribunal contra decisão de Juizado Especial Cível – Turma Recursal, que deixe de observar precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Dessa forma, levando-se em conta que a Reclamação ao STJ em sede de Juizados Especiais Estaduais se fundamenta no art. 105, I, “f” da CF/88, conforme o decidido pelo STF nos Embargos de Declaração no RE nº 571.572-BA, resulta configurada a inconstitucionalidade material da Resolução nº 03/2016 do STJ por violação de regra de competência absoluta prevista na Carta Magna. Embora o STJ tenha considerado “o fluxo volumoso de Reclamações no STJ envolvendo Juizados Especiais” como motivação para editar a mencionada resolução, não se pode admitir que questões de política judiciária justifiquem a absoluta e permanente derrotabilidade de normas constitucionais editadas pelo Poder Constituinte Originário.

Verifica-se, também, que a Resolução nº 03/2016 do STJ, ao prever que a Reclamação será processada e julgada pelas Câmaras reunidas ou à Seção especializada dos Tribunais de Justiça, violou a norma do art. 125, §1º, da CF/88, que confere aos Estados-membros a legitimidade para organizar sua Justiça, observados os princípios constitucionais, bem como definir a competência de seus tribunais na Constituição local, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça:

A alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 3/2016 é reforçada com as teses de violação da autonomia orgânico-administrativa dos Tribunais de Justiça (art. 96, I, da CF) e de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.575 - MG (2017/0047689-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KARINA TUDESCO DAMIANO
ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204
AGRAVADO : UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE UBÁ - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROLATADO POR JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. EXAME DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 3/2016. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Resolução n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas do respectivo Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ.

2. Não há como acolher a tese de inconstitucionalidade da Resolução-STJ n. 3/2016, tendo em vista que a edição da mencionada resolução decorreu de entendimento jurídico firmado pela própria CORTE ESPECIAL, no julgamento de questão de ordem no AgRg na Rcl n. 18.506/SP. A resolução é, portanto, segundo orientação adotada no STJ, válida, não padecendo de vício de nenhuma natureza.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.575 - MG (2017/0047689-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KARINA TUDESCO DAMIANO
ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204
AGRAVADO : UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE UBÁ - MG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 66/67):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta contra acórdão da TURMA RECURSAL DE UBÁ – MG.

A reclamante sustenta que (e-STJ fl. 6):

(...) o caso presente onde a Reclamante acometida de câncer tem seu tratamento negado por ter que realizar tais procedimentos fora da área de abrangência do contrato, eis que nestes inexistentes o mesmo, se traduz em afronta a Súmula 469 do STJ, conjugada com o artigo 51, IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Requer, liminarmente, a suspensão do feito e, no mérito, a procedência da presente reclamação.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução-STJ n. 3/2016 foi editada a partir de entendimento firmado pela CORTE ESPECIAL nos autos de questão de ordem no AgRg na Rcl n. 18.506/SP, relatada pelo em. Min. RAUL ARAÚJO nos seguintes termos:

Após o voto deste Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, na sessão desta Corte Especial do dia 04/11/2015, pediu vista antecipada o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão. Na sessão de 03/02/2016, o digno Ministro levantou questão de ordem, reconhecendo a nulidade da Resolução n. 12/2009 e, por conseguinte, sustentando sua inaplicabilidade a partir daquela data, *"ressalvando os atos que já foram praticados com base nela, não mais se admitindo nesta Corte as reclamações oriundas do sistema de Juizados Especiais"*.

Em seguida, pediu vista o nobre Ministro Felix Fischer, que, na sessão de 02/03/2016, acompanhou o voto do digno Ministro Luis Felipe Salomão, tendo pedido vista antecipada a douta Ministra Nancy Andrighi. Na sessão de 06/04/2016, a ilustre Ministra Nancy Andrighi apresentou voto-vista, julgando prejudicado o agravo regimental, e apresentando proposta de resolução sobre a competência para processamento e julgamento, em caráter excepcional, de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte.

Naquela ocasião, a douta Ministra Nancy Andrighi recordou que a Emenda Regimental nº 22, de 16/03/2016, havia revogado a Resolução n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12, que tratava da tramitação da reclamação das questões relativas à divergência e à competência dos Juizados Especiais, destacando a necessidade de a Corte fazer a análise dessas questões, à luz das alterações do Código de Processo Civil, e da já referida Emenda Regimental nº 22.

Propôs, assim, uma nova resolução, sobre delegação da competência ao órgão especial, ou ao órgão correspondente dos Tribunais de Justiça, para processamento e julgamento, em caráter excepcional, de reclamações destinadas a dirimir divergências entre o acórdão prolatado por uma Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte.

Das notas taquigráficas da sessão de 06/04/2016, transcreve-se o seguinte trecho das palavras proferidas pela nobre Ministra Nancy Andrighi: (...)

Seguiu-se profícuo e enriquecedor debate acerca dos termos da resolução proposta, tendo a Corte chegado a um consenso sobre a questão, do qual decorreu a retificação de voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e deste Ministro Relator, decidindo esta eg. Corte Especial, por unanimidade, em questão de ordem, aprovar a proposta de resolução sobre a delegação da competência às Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça, para processamento e julgamento, em caráter excepcional, até a criação das Turmas de Uniformização, de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

O respectivo acórdão encontra-se assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. POSTERIOR ADVENTO DA EMENDA REGIMENTAL 22/2016-STJ REVOGANDO A RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. DELIBERAÇÃO DE EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS ENTRE TURMA REGIONAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22-STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução n. 12/2009-STJ, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Com isso, fica prejudicado o incidente de inconstitucionalidade que ataca a Resolução n. 12/2009-STJ.

3. A matéria passará a ser tratada por nova resolução, editada à luz do novo Código de Processo Civil, nos termos debatidos pela Corte Especial.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg na Rcl n. 18.506/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 27/5/2016.)

A Resolução n. 12/2009 foi tacitamente revogada pela Resolução n. 3/2016, que atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas, dos respectivos tribunais de justiça, a competência para processar e julgar, em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente reclamação e determino a remessa do feito para o Tribunal de Justiça de origem.

Publique-se e intímem-se.

O fundamento adotado para indeferir a reclamação foi a falta de competência do STJ, como destacado na decisão acima.

Com efeito, à falta de competência do STJ para apreciar o pleito reclamatório, a pretensão deve, nesta instância, ser indeferida liminarmente, com extinção do processo, no âmbito desta Corte, sem resolução do mérito e com envio dos autos ao órgão judicial competente para analisar a reclamação como entender de direito, nos termos da Resolução n. 3, de 8 de abril de 2016, do STJ.

Nesse sentido, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, em casos semelhantes ao dos autos: Rcl n. 31.775/MS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, publicada em 1º/6/2016, Rcl n. 32.399/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, publicada em 22/8/2016, Rcl n. 33.091/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, publicada em 7/12/2016, Rcl n. 33.444/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicada em 14/3/2017.

Destaco não ser hipótese de reclamação para garantir a autoridade de decisão do STJ. Com efeito, a medida processual prevista no art. 105, I, "f", da Constituição não tem como finalidade adequar toda e qualquer decisão à jurisprudência deste Tribunal de Justiça, mas preservar a autoridade de julgado específico proferido em caso concreto, envolvendo as mesmas partes, o que não ocorre na presente situação.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 105, I, f, CF. ARTIGO 187, RISTJ. NÃO CABIMENTO. 1. A reclamação ajuizada com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte não se presta a adequar toda e qualquer decisão a julgados do STJ ou do STF, mesmo que proferidos em sede de recurso repetitivo. Destina-se a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação. 2. Instrumento de natureza excepcional e incidental a reclamação objetiva "à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ-e de 23.6.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl n. 12.088/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013.)

Além disso, pretende a embargante afastar a incidência da Resolução n. 3 do STJ, de 8 de abril de 2016, requerendo expressamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade (e-STJ fls. 182/183). Tal pretensão não pode ser acolhida, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que a edição da mencionada resolução decorreu de entendimento jurídico firmado pela própria CORTE ESPECIAL, no julgamento de questão de ordem no AgRg na Rcl n. 18.506/SP. A resolução é, portanto, segundo orientação adotada no STJ, válida, não padecendo de vício de nenhuma natureza.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22/STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução/STJ nº 12/2009 que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Teratológica a alegação de ser a Resolução nº 3/2016 "nada mais do que um ato administrativo proferido pelo STJ", porquanto partindo da premissa defendida pelo agravante, a anterior Resolução STJ nº 12/2009, que dispunha sobre o processamento nesta Corte da presente espécie de reclamação também seria ato administrativo, imprestável, portanto, para prever o meio de impugnação de que o agravante pretende se valer. Nessa mesma toada, em tese, inconstitucional não seria a Resolução revogadora, mas sim a Resolução revogada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 35.744/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 19/6/2018 – grifei.)

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0047689-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 33.575 / MG**

Números Origem: 00747865920168130699 0699160074786 699160074786 747865920168130699

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : KARINA TUDESCO DAMIANO
ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE UBÁ - MG
INTERES. : UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARINA TUDESCO DAMIANO
ADVOGADO : JOSÉ DOMICIANO SOARES JÚNIOR - MG099204
AGRAVADO : UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE UBÁ - MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.